

BOLETIM BDO

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Página 4

NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Página 9

NOTÍCIAS BDO

Página 10

INCENTIVOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS

Pela publicação do Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, a partir de 1 de agosto entra em vigor o novo regime de dispensa ou de isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social, relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração.

Os incentivos consistem na atribuição de uma dispensa parcial do pagamento das contribuições para a Segurança Social (50%) para os jovens à procura do primeiro emprego e para os desempregados de longa duração, por períodos de cinco e três anos, respetivamente, bem como uma isenção total do pagamento das contribuições para os desempregados de muito longa duração, por um período de três anos.

Recordem-se os conceitos relevantes para a aplicação destes incentivos:

- Jovens à procura do primeiro emprego - pessoas com idade até aos 30 anos (aferida na data de celebração do contrato de trabalho), inclusive, que nunca tenham prestado a atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo.

- Desempregados de longa duração - pessoas que se encontrem inscritas no IEFP, há 12 meses ou mais;
- Desempregados de muito longa duração - as pessoas com 45 anos de idade ou mais e que se encontrem inscritas no IEFP há 25 meses ou mais.

Quanto a Resoluções Administrativas publicadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira no mês de junho, destacamos o Ofício-Circulado n.º 30191/2017, relativo ao tema: IVA - Lugar das Prestações de Serviços Relacionadas com Bens Imóveis, que, pela sua relevância, transcrevemos nesta edição do Boletim BDO.

No que se refere a obrigações fiscais a cumprir em julho, destacamos a realização dos pagamentos por conta, para os sujeitos passivos de IRS (categoria B), até dia 20, e de IRC, até ao final do mês. Para estes últimos, importa igualmente verificar a obrigatoriedade em efetuar o pagamento adicional por conta.

Relembramos ainda que, até 22 de julho (foi prorrogado o prazo legal que é de 15 de julho), deverá ser entregue a declaração Informação Empresarial Simplificada – IES/Declaração Anual de informação contabilística e fiscal, cuja aplicação já se encontra disponível no Portal das Finanças.

SUMÁRIO

- ▶ Legislação Publicada em Junho de 2017
- ▶ Jurisprudência Comunitária (Fiscal)
- ▶ Resoluções Administrativas
- ▶ Informações Vinculativas
- ▶ Outros Assuntos
- ▶ Obrigações Fiscais e Parafiscais
- ▶ Normalização Contabilística
- ▶ Notícias BDO



LEGISLAÇÃO PUBLICADA EM JUNHO DE 2017

INCENTIVOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS

DECRETO-LEI N.º 72/2017, DE 21 DE JUNHO

Estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração.

TAX FREE

PORTARIA N.º 185/2017, DE 1 DE JUNHO

Regula o decreto-lei relativo ao taxfree - simplificação dos procedimentos de reembolso de IVA aos viajantes.

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS - MODELO 38

PORTARIA N.º 191/2017, DE 16 DE JUNHO

Portaria que aprova o novo modelo de impresso de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiriças - Modelo 38

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

DECRETO-LEI N.º 79/2017, DE 30 DE JUNHO

Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO - PORTUGAL E SÃO MARINO

AVISO N.º 61/2017, DE 27 DE JUNHO

Aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Marino em 18 de novembro de 2010.

SISTEMA DE INCENTIVOS À EFICIÊNCIA DA DESPESA PÚBLICA

PORTARIA N.º 186/2017, DE 1 DE JUNHO

Estabelece o Sistema de Incentivos à Eficiência da Despesa Pública.

«COOPERATIVA NA HORA»

DECRETO-LEI N.º 54/2017, DE 2 DE JUNHO

Cria a «cooperativa na hora».

DINAMIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITALIS

DECRETO-LEI N.º 77/2017, DE 30 DE JUNHO

Cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

AVISO N.º 7138/2017, PUBLICADO NO DR N.º 122/2017, SÉRIE II DE 27 DE JUNHO

Regulamento de Gestão do Fundo de Compensação do Trabalho.

UNIDADE DOS GRANDES CONTRIBUÍNTES

DECRETO-LEI N.º 78/2017, DE 30 DE JUNHO

Procede à adaptação da estrutura da Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira.

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 97/2017, DE 5 DE JUNHO

Recomenda ao Governo que o subsídio de desemprego não possa ser inferior ao Indexante dos Apoios Sociais.

LIVRO DE OBRA ELETRÓNICO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 76/2017, DE 5 DE JUNHO

Procede à criação do livro de obra eletrónico e à extinção da Ficha Técnica de Habitação.

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017 - NORMAS DE EXECUÇÃO

DECRETO-LEI N.º 55/2017, DE 5 DE JUNHO

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017.

NOVO REGIME DO ARRENDAMENTO URBANO

LEI N.º 42/2017, DE 14 DE JUNHO

Regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local (terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados).

LEI N.º 43/2017, DE 14 DE JUNHO

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-

Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, procede à quarta alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

CRÉDITO AOS CONSUMIDORES PARA IMÓVEIS DESTINADOS A HABITAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 74-A/2017, DE 23 DE JUNHO

Transpõe parcialmente a Diretiva 2014/17/UE, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação.

PENHOR MERCANTIL

DECRETO-LEI N.º 75/2017, DE 26 DE JUNHO

Aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil.

CERTIFICAÇÃO DE PME

DECRETO-LEI N.º 81/2017, DE 30 DE JUNHO

Altera a certificação por via eletrónica de micro, pequena e média empresa.

CERTIDÃO JUDICIAL ELETRÓNICA

DECRETO-LEI N.º 68/2017, DE 16 DE JUNHO

Cria a Certidão Judicial Eletrónica, flexibiliza a emissão de certificados no âmbito do Registo Criminal Online e aumenta a capacidade do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas.

PROGRAMA CAPITALIZAR

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 81/2017, DE 8 DE JUNHO

Avalia o Programa Capitalizar e aprova medidas adicionais.

INCENTIVOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS

DECRETO-LEI N.º 72/2017, DE 21 DE JUNHO

Estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração.

INOV CONTACTO - ESTÁGIOS INTERNACIONAIS DE JOVENS QUADROS

PORTARIA N.º 196/2017, DE 23 DE JUNHO

Altera a Portaria n.º 183/2015, de 22 de junho,

LEGISLAÇÃO PUBLICADA EM JUNHO DE 2017

retificada pela Declaração de Retificação n.º 33/2015, de 13 de julho, que estabelece o enquadramento aplicável à medida INOV Contacto - Estágios Internacionais de Jovens Quadros.

SIMPLEX+ 2016

DECRETO-LEI N.º 74/2017, DE 21 DE JUNHO

Implementa as medidas SIMPLEX+ 2016 «Livro de reclamações on-line», «Livro de reclamações amarelo» e «Atendimento Público avaliado».

DECRETO-LEI N.º 80/2017, DE 30 DE JUNHO

Implementa a medida Simplex+ «Licenciamentos Turísticos+ Simples», alterando o Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos.

PORTARIA N.º 201-B/2017, DE 30 DE JUNHO

Programa SIMPLEX+ 2016 - Estabelecem-se os procedimentos para a compensação de créditos entre os contribuintes e o Estado.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

PORTARIA N.º 201-A/2017, DE 30 DE JUNHO

Aprova o modelo, edição, preços, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico e estabelece as funcionalidades da plataforma digital que disponibiliza o formato eletrónico do livro de reclamações.

ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL OU SOCIAL LOCAL

LEI N.º 42/2017, DE 14 DE JUNHO

Regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local (terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados).

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

NORMA REGULAMENTAR DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES N.º 3/2017-R, PUBLICADA NO DR N.º 117/2017, SÉRIE II DE 20 DE JUNHO

Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio - estabelece os procedimentos de registo, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CONTINENTE

PORTARIA N.º 189/2017, DE 7 DE JUNHO

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 3.4.2, «Melhoria da eficiência dos regadios existentes», inserido na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º

3, «Valorização da produção agrícola», integrada na área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

REGIÕES AUTÓNOMAS

AÇORES

DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 4/2017/A, DE 7 DE JUNHO

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2017.

MADEIRA

DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 2/2017/A, DE 1 DE JULHO

Cria a Central de Serviços Partilhados da Ilha de Santa Maria.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/2017/M, DE 6 DE JUNHO

Aprova o Programa de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA N.º 15/2017/M, DE 14 DE JUNHO

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2015.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2017/M, DE 27 DE JUNHO

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/M, de 6 de maio, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.



JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA (FISCAL)

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C 26/16, 14 DE JUNHO DE 2017

Santogal M-Comércio e Reparação de Automóveis, Lda

Condições de isenção de uma entrega intracomunitária de um meio de transporte novo — Residência do adquirente no Estado-Membro de destino — Matrícula provisória no Estado-Membro de destino — Risco de fraude fiscal — Boa-fé do vendedor — Obrigação de diligência do vendedor».

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C 38/16, 14 DE JUNHO DE 2017

Compass Contract Services Limited

Reembolso do IVA pago indevidamente — Direito à dedução do IVA — Modalidades — Princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade fiscal — Princípio da efetividade — Lei nacional que introduz um prazo de prescrição».

CONTAS ANUAIS DE CERTAS FORMAS DE SOCIEDADE

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C 444/16, 15 DE JUNHO DE 2017

Princípio da imagem fiel — Princípio da prudência — Sociedade emissora de uma opção sobre ações que contabiliza o preço da cessão durante o exercício contabilístico em que a opção é exercida ou no termo do prazo de validade da mesma».

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

IVA - LUGAR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELACIONADAS COM BENS IMÓVEIS

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30191/2017, DE 8 DE JUNHO, DA ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA-IVA

I. Alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, relativas ao lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

O artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, a que corresponde na ordem jurídica interna o artigo 6.º números n.º 7 alínea a) e 8 alínea a) do Código do IVA, estabelece que o lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis, incluindo os serviços prestados por peritos e agentes imobiliários, a prestação de serviços de alojamento no setor hoteleiro ou em setores com funções análogas, tais como campos de férias ou terrenos destinados a campismo, a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e serviços de preparação e coordenação de obras em bens imóveis, tais como serviços prestados por arquitetos e por empresas de fiscalização de obras, é o lugar onde está situado o bem imóvel.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), foi alterado, em 2013, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1042/2013 do Conselho, de 07 de outubro. As alterações introduzidas dizem respeito ao lugar das prestações de serviços, nomeadamente, às prestações de serviços relacionadas com bens imóveis e, nesta matéria em particular, foram aditados os artigos 13.º-B, 31.º-A e 31.º-B.

A introdução destes artigos tem a finalidade de assegurar o tratamento uniforme, pelos diferentes Estados-Membros, das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis. Tal propósito traduziu-se na necessidade de definir o conceito de bens imóveis e especificar a proximidade necessária para que se considere que as prestações de serviços estão relacionadas com bens imóveis. A fim de facilitar a concretização destes conceitos foi publicada uma lista não exaustiva (artigo 31.º - A) de exemplos de operações identificadas como serviços relacionados com bens imóveis.

Considerando que a introdução de um conceito de bens imóveis com vista a garantir o tratamento fiscal uniforme pelos Estados-Membros das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis poderia ter

um impacto considerável nas práticas legislativas e administrativas dos Estados-Membros e a fim de assegurar uma transição suave para as novas regras, foi entendido que as alterações relativas às prestações de serviços relacionadas com bens imóveis seriam introduzidas apenas em 01/01/2017, sem prejuízo das regras ou práticas já aplicadas nos Estados-Membros.

Assim, apesar de, em Portugal, os critérios enunciados nas referidas normas já serem aplicados facultativamente antes de 01/01/2017, é, agora, oportuno divulgar, a todos os interessados, que aqueles critérios são, desde 01/01/2017, de aplicação obrigatória para a determinação do lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis.

II. Conceitos introduzidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, relativos ao lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

1. Bens imóveis

De acordo com o artigo 13.º-B do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, para a aplicação da Diretiva 2006/112/CE, consideram-se "bens imóveis":

- Qualquer parcela delimitada do solo, situada à sua superfície ou sob a sua superfície, que possa ser objeto de um direito real;
- Qualquer edifício ou construção fixado ao solo ou no solo, acima ou abaixo do nível do mar, que não possa ser facilmente desmontado ou deslocado;
- Qualquer elemento que tenha sido instalado e faça parte integrante de um edifício ou de uma construção, sem o qual estes não estão completos, tais como portas, janelas, telhados, escadas e elevadores;
- Qualquer elemento, equipamento ou máquina permanentemente instalado num edifício ou numa construção que não possa ser deslocado sem destruir ou alterar o edifício ou a construção.

2. Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

Nos termos do artigo 31.º-A do Regulamento de Execução em referência, os serviços relacionados com bens imóveis a que se refere o artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE incluem apenas os serviços que tenham uma relação suficientemente direta com esses bens. Considera-se que os serviços têm uma relação suficientemente direta com bens imóveis nos seguintes casos:

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- a) Quando derivam de um bem imóvel e esse bem é um elemento constitutivo do serviço e constitui um elemento central e essencial para a prestação dos serviços;
 - b) Quando são prestados ou destinados a um bem imóvel e têm por objeto a alteração jurídica ou material desse bem.
- O n.º 1 do artigo 31.º-A abrange, em especial, o seguinte:
- a) A elaboração de plantas de um edifício ou de partes de um edifício destinadas a um determinado terreno, independentemente de o edifício estar ou não construído;
 - b) A prestação de serviços de fiscalização no local ou de serviços de segurança;
 - c) A construção de um edifício num terreno, bem como as obras de construção e demolição efetuadas num edifício ou em partes de um edifício;
 - d) A construção de estruturas permanentes num terreno, bem como as obras de construção e demolição efetuadas em estruturas permanentes, como condutas de gás, de água, de esgotos e afins;
 - e) Os trabalhos efetuados em terrenos, incluindo serviços agrícolas tais como a mobilização dos solos, a sementeira, a rega e a fertilização;
 - f) O estudo e avaliação do risco e da integridade dos bens imóveis;
 - g) A avaliação dos bens imóveis, incluindo quando tal serviço for necessário para efeitos de seguros, para determinar o valor de um bem utilizado como garantia de um empréstimo ou para avaliar os riscos e danos no âmbito de litígios;
 - h) A locação ou o arrendamento de bens imóveis, com exceção dos abrangidos pela alínea c) do n.º 3, incluindo a armazenagem de bens numa parte específica do bem afeta ao uso exclusivo do destinatário;
 - i) A prestação de serviços de alojamento no setor hoteleiro ou em setores com funções similares, como os campos de férias ou os terrenos destinados a campismo, incluindo o direito a permanecer num lugar específico resultante da conversão de direitos de utilização periódica e direitos afins;
 - j) A atribuição e a transmissão de direitos, com exceção dos abrangidos pelas alíneas h) e i), para a utilização da totalidade ou de partes de um bem imóvel, incluindo a licença para utilizar parte de um bem, como a concessão de direitos de pesca e de caça ou o acesso a salas de espera nos aeroportos, ou ainda a utilização de uma infraestrutura pela qual são cobradas portagens, por exemplo, pontes e túneis;
 - k) A manutenção, renovação e reparação de um edifício ou de partes de um edifício, incluindo trabalhos como limpeza, revestimento de pavimentos e paredes com ladrilhos, aplicação de papel em paredes e assentamento de soalhos;
 - l) A manutenção, renovação e reparação de estruturas permanentes, como condutas de gás, de água, de esgotos e afins;
 - m) A instalação ou montagem de máquinas ou equipamentos que, após a instalação ou montagem, possam ser considerados bens imóveis;
 - n) A manutenção e reparação, inspeção e fiscalização de máquinas ou equipamentos no caso de estes poderem ser considerados bens imóveis;
 - o) A gestão de bens imóveis, com exceção da gestão de carteiras de investimentos imobiliários abrangida pelo n.º 3, alínea g), que consista na exploração de bens imobiliários de natureza comercial, industrial ou residencial pelo proprietário dos bens ou em seu nome;
 - p) A intermediação na venda ou na locação ou arrendamento de bens imóveis e na constituição ou transferência de determinados direitos ou direitos reais sobre bens imóveis (equiparados ou não a bens corpóreos), com exceção da intermediação abrangida pelo n.º 3, alínea d);
 - q) Os serviços jurídicos relacionados com a transferência de um título de propriedade imobiliária, o estabelecimento ou transferência de determinados direitos ou direitos reais sobre bens imóveis (equiparados ou não a bens corpóreos), como atividades notariais, ou a elaboração de contratos de compra e venda de bens imóveis, ainda que a operação subjacente que resulta na alteração jurídica da propriedade não se venha a verificar.



RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

O n.º 1 do artigo 31.º-A não abrange o seguinte:

- a) A elaboração de plantas de um edifício ou de partes de um edifício desde que não sejam destinadas a um determinado terreno;
- b) A armazenagem de bens num bem imóvel, se nenhuma parte específica desse imóvel for destinada ao uso exclusivo do destinatário;
- c) A prestação de serviços publicitários, mesmo que envolva a utilização de bens imóveis;
- d) A intermediação nas prestações de serviços de alojamento no setor hoteleiro ou em setores com funções similares, como os campos de férias ou os terrenos destinados a campismo, se o intermediário agir em nome e por conta de outra pessoa;
- e) A colocação à disposição de um stand numa feira ou local de exposição, em conjunto com outros serviços afins destinados a permitir a exposição dos produtos, como a conceção do stand, o transporte e a armazenagem dos produtos, o fornecimento de máquinas, a instalação de cabos, os seguros e os serviços publicitários;
- f) A instalação ou montagem, manutenção e reparação, inspeção e fiscalização de máquinas ou equipamento que não façam, ou não venham a fazer, parte dos bens imóveis;
- g) A gestão de carteiras de investimentos imobiliários;
- h) Os serviços jurídicos, com exceção dos abrangidos pelo n.º 2, alínea q), relacionados com contratos, designadamente aconselhamento sobre os termos de um contrato de transferência de bens imóveis, sobre a execução de um contrato dessa natureza ou a comprovação da sua existência, se esses serviços não estiverem especificamente relacionados com a transferência de um título de propriedade imobiliária.

3. Colocação de equipamento à disposição de um destinatário tendo em vista a realização de obras em bens imóveis

Nos termos do artigo 31.º-B do Regulamento de Execução em referência, quando um equipamento for colocado à disposição de um destinatário tendo em vista a realização de obras em bens imóveis, essa operação só é considerada uma prestação de serviços relacionada com bens imóveis se o prestador assumir a responsabilidade pela execução das obras.

Se for colocado à disposição do destinatário, juntamente com o equipamento, pessoal suficiente para o manobrar tendo em vista a realização das obras, presume-se que o prestador assumiu a responsabilidade pela sua execução. A presunção de que o prestador é responsável pela execução das obras pode ser ilidida por qualquer meio de facto ou de direito pertinente.

► ACORDO ECONÓMICO E COMERCIAL GLOBAL (CETA) UE - CANADÁ - PROVA ORIGEM

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 15591/2017, DE 12 DE JUNHO

► DESMATERIALIZAÇÃO DA DAV

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 35077/2017, DE 12 DE JUNHO

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Em junho, a Autoridade Tributária e Aduaneira, publicou as seguintes informações vinculativas, em sede de IVA:

LINK	DISPONIBILIZADA EM	DIPLOMA	ARTIGO	VINC. N.º	ASSUNTO
	2017-06-07	CIVA	009	11895	Enquadramento: Organismo sem finalidade lucrativa - Fundação que organiza congressos anuais, de acesso gratuito aos seus utentes - Suporte financeiro das organizações, com recurso a doadores.
	2017-06-07	CIVA	018	11850	Taxas - Carne de javali congelada.
	2017-06-07	CIVA	018	11771	Taxas - Organizações económicas e patronais - Melhoria da eficiência dos regadios existentes - Programa de Desenvolvimento Rural 2014/2020). Recuperação do regadio; acompanhamento da respetiva candidatura PDR2020.
	2017-06-07	CIVA	018	11723	Taxas: "Flor de sal natura com piri-piri suave", "Flor de sal natura com piri-piri médio", "Flor de sal natura com piri-piri intenso" e "Flor de sal natura com alho".
	2017-06-07	CIVA	009	11643	Enquadramento - Associação sem fins lucrativos - Organização e coordenação de formações, estudos e pesquisas em psicodrama e sociodrama.
	2017-06-07	CIVA	018	11591	Enquadramento - Fundação - Prestações de serviço realizadas relativamente à atividade de cuidados de crianças, tais como: ensino da música, dança, teatro, natação, -; apoio ao estudo/apoio escolar e ATL; atividades em período de férias (campo de férias educativo).

OUTROS ASSUNTOS

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1018 DA COMISSÃO, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito

COMUNICADOS DO CONSELHO DE MINISTROS

8 DE JUNHO DE 2017 – VALORES MOBILIÁRIOS

Foi aprovado o decreto-lei que assegura a melhor compatibilidade e articulação entre a Lei que proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e a legislação especificamente aplicável à dívida pública.

22 DE JUNHO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO FINANCEIRAS RELATIVAS ÀS ÁREAS SOCIAIS, AMBIENTAIS E DE GOVERNO SOCIETÁRIO POR PARTE DAS EMPRESAS

Foi aprovado um decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna diretivas europeias relativas à seguinte matéria: prestação de informações não financeiras relativas às áreas sociais, ambientais e de governo societário por parte das empresas (Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014). A divulgação das referidas informações contribui decisivamente para a análise do desempenho das empresas e do seu impacto na sociedade, para a identificação dos riscos de sustentabilidade das mesmas e para o reforço da confiança dos investidores e dos consumidores;

29 DE JUNHO - ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS PENSÕES

Foi aprovado o decreto que regulamenta a atualização extraordinária das pensões, conforme previsto no Orçamento do Estado para 2017.

FISCALIDADE

INICIATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS - IVA COBRADO

IVA - DESPACHO N.º 232/2017-XXI, DE 22/06, DO SEAF

IVA cobrado nas iniciativas sem fins lucrativos de arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios.

AT - FOLHETOS INFORMATIVOS

COMO PAGAR IMPOSTOS A PARTIR DO ESTRANGEIRO - PAGAMENTO DE IMPOSTOS, DIREITOS ADUANEIROS E DEMAIS TRIBUTOS

DAC2/CRS - REGISTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REPORTANTES

Está disponível a aplicação para registo da Modelo 53, bem como o aplicativo para download e validação local dos ficheiros para as Entidades Reportantes.

BANCO DE PORTUGAL

NOTA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA - EMISSÕES DE TÍTULOS - ABRIL DE 2017

CMVM – COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ESTATÍSTICAS TRIMESTRAIS SOBRE DAY-TRADING - 1º TRIMESTRE DE 2017



OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS

JULHO 2017

DIA 10

IRS/SEGURANÇA SOCIAL

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA - REGIME NORMAL MENSAL

Entrega das declarações relativas às operações efetuadas no mês de maio de 2017, no exercício das respetivas atividades para os sujeitos passivos enquadrados neste regime.

DIA 17

IRS / IMT - DECLARAÇÃO MODELO 11

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

DIA 20

IRS / IRC / IS

Pagamento das Retenções na Fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, apuradas no mês anterior.

IRS – PAGAMENTO POR CONTA

Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do CIVA.

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

SEGURANÇA SOCIAL

Pagamento das contribuições que se mostrem devidas, com referência ao mês anterior.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Efetuar as entregas que se mostrem devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), que se encontram a pagamento entre o dia 10 e o dia 20 de cada mês, por referência ao vencimento e diuturnidades dos trabalhadores relativos ao mês anterior.

O pagamento das entregas devidas pela entidade empregadora é efetuado em 2 passos distintos:

Através do site www.fundoscompensacao.pt, a entidade empregadora valida o valor a entregar ao FCT, validação que determina a emissão de um documento de pagamento contendo uma referência multibanco cujo valor engloba a parcela correspondente ao FCT e a parcela correspondente ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

A liquidação desse documento de pagamento pode ser efetuada em qualquer caixa ATM (pagamento de serviços / compras) ou via Internet, por *homebanking*.

DIA 22

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, com os correspondentes anexos. Os sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, também deverão cumprir esta obrigação declarativa nesta data.

DIA 31

IRS/IRC - MODELO 30

Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em maio de 2017.

A declaração Modelo 30 refere-se a rendimentos que se considerem obtidos em território português, pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes e deve ser entregue, através de transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras desses rendimentos, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorre o facto tributário.

IRC - PRIMEIRO PAGAMENTO POR CONTA

Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

IRC - PRIMEIRO PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA

Primeiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

IRC - PAGAMENTO POR CONTA – RERT

Pagamento por conta autónomo de IRC, pelas sociedades sujeitas ao RERT, conforme dispõe o artigo 198º da Lei nº 42/2016, de 29 de dezembro.

IMI

Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500.

MODELO 28 - CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 2º Trimestre.

MODELO 31 - RETENÇÃO NA FONTE A TAXAS LIBERATÓRIAS

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

MODELO 33 - VALORES MOBILIÁRIOS

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

MODELO 34- VALORES MOBILIÁRIOS

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emittentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

MODELO 38 - TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRAS

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

MODELO 40 - CATEGORIA B - PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO

Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS.

IUC

Data limite do pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo a veículos à data do aniversário da matrícula que ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

BDO – PUBLICAÇÕES IFRS

No sítio da BDO Global, na [área dos serviços de auditoria - IFRS](#), estão disponíveis para consulta e *download* várias publicações sobre *financial reporting* (normas contabilísticas/retrato financeiro), incluindo publicações sobre IFRS e US GAAP e cartas de comentários da BDO sobre estas temáticas.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING BULLETINS (IFR BULLETINS)

A BDO emitiu recentemente um novo IFR Bulletin intitulado *IFRIC Interpretation 23 Uncertainty over Income Tax Treatments*.

O International Accounting Standards Board (IASB) emitiu, durante o mês de junho de 2017, a IFRIC 23 Incertezas no tratamento dos impostos sobre o rendimento. Esta interpretação clarifica como devem ser aplicados os requisitos de reconhecimento e de mensuração da IAS 12 quando existem incertezas na contabilização dos impostos sobre o rendimento, respondendo às seguintes questões:

- Se uma entidade considera os efeitos da incerteza de forma separada ou de forma conjunta;
- Os pressupostos que uma entidade elabora acerca do exame do tratamento fiscal pelas autoridades fiscais;
- A forma como uma entidade determina o lucro (prejuízo) fiscal, bases de imposto, prejuízos reportados não utilizados, créditos de imposto não utilizado e taxas de imposto; e
- A forma como uma entidade considera as alterações nos factos e nas circunstâncias.

MODEL IFRS STATEMENTS

De forma periódica, a BDO Internacional disponibiliza no seu sítio modelos ilustrativos de demonstrações financeiras preparadas de acordo com as IFRS, com a finalidade de poderem ser usados como referência técnica genérica, apresentando sugestões de divulgações conjuntamente com as respetivas fontes (Normas/Interpretações).

Recentemente, foi disponibilizada uma versão atualizada desta publicação relativa às demonstrações financeiras intercalares (IAS 34) com referência a 30 de junho de 2017.

Tal como em versões anteriores, esta publicação está dividida em duas partes:

- A primeira parte inclui orientações técnicas para a preparação de demonstrações financeiras intercalares;
- A segunda parte inclui um exemplo ilustrativo de um conjunto de demonstrações financeiras condensadas, incluindo as correspondentes notas, usadas no relato financeiro intercalar.

EFRAG – EUROPEAN FINANCIAL REPORTING ADVISORY GROUP

O EFRAG foi constituído em 2001 para assessorar a Comissão Europeia no endosso das *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, providenciando aconselhamento sobre a qualidade técnica das IFRS.

EU ENDORSEMENT STATUS REPORT

Recentemente, o EFRAG divulgou uma versão atualizada e reportada a 29 de junho de 2017 do seu "*EU endorsement status report*".



NOTÍCIAS BDO

BDO PUBLIC SECTOR CONFERENCE - 2017

Este evento decorreu de 14 a 16 de junho, em Amesterdão, subordinada ao tema 'to connect and commit'. Nesta Conferência, a BDO Portugal esteve representada pelo Partner João Cunha Ferreira.



NOVOS COLABORADORES

Foram recentemente admitidas para o Departamento de Assistência Contabilística, do Escritório de Lisboa, Diana Patricia Mendes, Licenciada em Comunicação Organizacional pela Escola Superior de Educação de Coimbra e Mestre em Gestão de Recursos Humanos pelo ISEG e Inês Machado Miranda, Licenciado em Contabilidade e Administração pelo ISCAL e Mestre em Fiscalidade pelo ISCAL. No mês de junho, iniciou ainda funções Luís Andrade, com Licenciatura e Mestrado Integrado em Organização e Gestão de Empresas pelo ISCTE-IUL e que colaborará com a BDO no âmbito do RGPD (Grupo FRS), no escritório de Lisboa.

CONTACTOS

Obtenha mais informações em tax@bdo.pt ou
Lisboa +351 217 990 420,
Porto +351 226 166 140,
Faro +351 289 880 820,
Funchal +351 291 213 370.
www.bdo.pt

A BDO & Associados, SROC, Lda., BDO Consulting, Lda. e a BDO Outsourcing, Serviços de Contabilidade e Organização, Lda., sociedades por quotas registadas em Portugal, são membros da BDO International Limited, sociedade inglesa limitada por garantia, e fazem parte da rede internacional BDO de firmas independentes.

BDO é a marca da rede internacional BDO e para cada uma das Firmas Membro BDO.